



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007226/96-92
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267
RECURSO Nº : 125.568
RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA
PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

DECADÊNCIA.

A partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, III, b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar. A solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar, de observância obrigatória pelos entes federados, com a constatação da verdadeira ojeriza que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos. Os prazos decadenciais no CTN estão regradados tão-somente nos artigos 150, § 4º e 173. O que o § 4º do art. 150 prescreve é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor para a efetivação da homologação, o poder para fazê-la escoará em cinco anos a contar do fato gerador da obrigação. Se não houver a antecipação de pagamento, dá-se a hipótese prevista e regradada no art. 173, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de FINSOCIAL ocorridos nos períodos indicados na autuação, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente foi cientificado ao contribuinte em 27/12/1996 quando ainda não se havia escoado o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento. O prazo para efetuar o lançamento tributário somente se esgotaria em 31/12/1996.

TAXA SELIC E TRD.

Quanto à aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito do Conselho de Contribuintes, bem como quanto à exclusão da TRD somente quanto ao período de fevereiro a julho de 1991.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a arguição de decadência, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Paulo de Assis que davam provimento parcial para considerar que para o período de 1991 houve a decadência; e por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso quanto à SELIC e TRD-NTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

Brasília-DF, em 17 de março de 2004



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267
RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA
PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração conforme consta às fls. 01/06 relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL no período de janeiro/1991 a abril/1991, junho/1991, agosto/1991 e janeiro/1992 a março/1992, cujas bases de cálculo foram as constantes das declarações do IRPJ apresentadas pela interessada.

Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação tempestiva, às fls. 73/85, onde em síntese apresenta os seguintes argumentos:

1. Apesar de os demonstrativos entregues à fiscalização indicar operações com terceiros, vários deles eram seus associados, conforme fichas de filiação e demais documentos pertinentes que anexa aos autos;

2. O auto de infração deve ser cancelado tendo em vista a infração ao art. 142 do CTN e dos princípios da reserva legal e da segurança jurídica. Meras presunções ou indícios são insuficientes para caracterizar a ocorrência de fato gerador e sujeitar os contribuintes ao recolhimento de qualquer tributo;

3. É ilegal a cobrança de correção monetária por meio de utilização da TRD. Contraria as decisões do STF sustentar a legalidade da correção monetária pela variação da TRD, sob o argumento de que foi acatada como juros de mora, com efeito meramente compensatório.

4. Requer perícia contábil, diante das divergências acima apontadas, e para tanto indica seu perito técnico e quesitos.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autuante se pronunciasse sobre a procedência das alegações/documentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte.

Foi produzido o Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 315/317, onde o auditor fiscal apresentou, em resumo, as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

“(...) em razão das divergências...iniciou novo trabalho de verificação....objetivando apurar o efetivo volume das operações com não associados.....constatando que os valores constantes nos demonstrativos de fls. 212 a 214 e 216 referem-se à totalidade das compras de não associados.....este auditor fiscal constatou que o fornecedor Sr. Amilton Farid Yamin somente associou-se à Cooperativa em 01/04/91, conforme se verifica no verso da ficha de matrícula de fl. 92. Portanto, as transações dos meses de janeiro, fevereiro e março daquele ano com aquele fornecedor deverão também ser consideradas com não associado.

Projetando-se o volume das compras de matéria prima (leite in natura) de não associados, no total das vendas do produto final ao preço médio dos respectivos meses, chega-se aos totais das vendas mensais, relativas a atos com não cooperados, os quais servirão de base de cálculo para o lançamento da contribuição para o Finsocial, conforme demonstrativo de fl. 311.

Assim sendo os valores tributáveis constantes no auto de infração de fl. 2 deverão, no entender deste auditor fiscal, ser alterados para os valores abaixo relacionados:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável</i>
<i>31/01/91</i>	<i>12.190.851,00</i>
<i>28/02/91</i>	<i>16.455.343,00</i>
<i>31/03/91</i>	<i>12.802.700,00</i>
<i>31/08/91</i>	<i>589.424,00”.</i>

Às fls. 320/328 a interessada complementa sua impugnação informando que concorda com a revisão fiscal resultante da diligência efetuada, reafirmando as demais alegações antes aduzidas e ainda que os períodos de janeiro/1991 a agosto/1991 não poderiam estar incluídos no lançamento, em face da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. O pedido formulado, conforme consta à fl. 328, foi de exclusão do crédito tributário das parcelas definidas na revisão fiscal, bem como dos referentes às competências de janeiro/1991 a agosto/1991, por decadência, assim como a desconsideração da TRD e da taxa SELIC.

*A decisão da DRJ foi pela **procedência em parte do lançamento**, tendo determinado a exclusão dos valores referentes a operações com os associados, e que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário constituído com os acréscimos legais, excluindo-se, entretanto, a TRD do período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo ainda ser reduzida a multa de ofício de 80%, aplicada ao período de junho/91, e de 100%, no período de agosto/91 e janeiro/92 a março/92, para 75%.*

A DRJ/Campinas fundamentou sua decisão nos seguintes pontos principais:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

1. Não procede a tese da decadência com relação aos períodos objetos do lançamento;

2. O Finsocial, dentre os tributos que se sujeita ao lançamento por homologação, encontra-se regulado no art. 150, § 4º, do CTN, onde é fixado o prazo de cinco anos para a homologação, com a ressalva constante do *caput*: “se a lei não fixar prazo à homologação”.

3. Ocorre que a lei efetivamente fixa prazo para a homologação, especialmente quanto à exação aqui enfocada. Com efeito o art. 45 da Lei 8.212/91 estabeleceu em dez anos o prazo decadencial das contribuições sociais, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído. Antes, o art. 3º do Decreto-lei 2.049/83 já estabelecera em dez anos o prazo de decadência para o Finsocial, a partir da data fixada para o seu recolhimento;

4. Ora a data da ciência do auto de infração foi 27/12/1996 e os períodos exigidos reportam-se a fatos geradores a partir de janeiro de 1991, logo tais períodos não foram alcançados pela decadência.

5. Quanto à alegada infração ao art. 142 do CTN, bem como aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a impugnante não especifica em qual ponto o lançamento teria agredido tais mandamentos. Ao contrário, a partir da análise dos autos o que se verifica é que o procedimento do autuante observou a legislação vigente, descrevendo de forma clara os fatos e o fundamento legal da exigência, além de ter se servido de demonstrativos fornecidos pela própria interessada. Portanto é também improcedente a argumentação com relação ao que chama de meras presunções ou indícios.

6. Sobre a TRD, a apreciação de sua aplicação pelo STF resultou no entendimento da Egrégia Corte de que não poderia ser utilizada como indexador de impostos, mas que seria perfeitamente constitucional e legítima sua fluência compensatória como encargo financeiro em relação a débitos tributários vencidos;

7. O entendimento do Pretório Excelso acabou sendo acolhido pelo legislador, e resultou no art. 30 da Lei 8.212/91, que deu nova redação ao *caput* do art. 9º da Lei 8.171/91. Este dispositivo legal estabeleceu que a partir de fevereiro/1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional;

8. O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e com base no disposto no Decreto 2.194/97, determinou a subtração da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04/02 e 29/07 de 1991 (IN SRF 32/97). De forma que, para esse período, procede a alegação da autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

9. Por fim a multa de ofício lançada no auto de infração com base na legislação vigente, deve ser reduzida para 75%, diante do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e AD COSIT 01/1997, inciso I, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Irresignada a recorrente comparece aos autos tempestivamente, em 06/07/2001 (ciência em 07/06/2001), para apresentar seu recurso voluntário onde rearticula suas razões e reforça os seguintes aspectos:

a) Afirma a decisão recorrida que o prazo de decadência da contribuição é de dez anos. Não foi devidamente apreciado o disposto no art. 156, inciso V e 150, § 4º do CTN. O prazo é de cinco anos, não se interrompe nem se suspende. A regra geral para a contagem do prazo decadencial, para os tributos em geral, está no art. 173 do CTN, valendo para qualquer modalidade de lançamento, sendo certo que para os casos de lançamento por homologação, cuja lei (complementar) não estabelece prazo específico ao mesmo, o prazo é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

b) O direito não contraria a doutrina especializada ao dispor que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. É desse momento fixado em lei, que se estabelece o momento inicial para a contagem da decadência;

c) Dentre os modos de extinção da obrigação está a decadência (art. 156 do CTN);

d) No Direito Tributário o direito de constituir o lançamento tributário decai em determinado prazo legal. Com a decadência desaparece o direito subjetivo, este caduca pela inércia do titular para o seu exercício. O prazo é fatal, peremptório, não admite suspensão nem interrupção;

e) O art. 173 do CTN é claro ao dispor sobre o prazo de cinco anos, e estabelece o termo inicial conforme o caso. Regra geral, o termo inicial da decadência tributária se dá a partir do momento em que o direito está apto a ser exercitado. A partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária o direito da Fazenda ao tributo já existe, podendo a autoridade administrativa desde então individualizar a aludida obrigação, formalizando o lançamento. A decadência não é do crédito tributário, em si, mas sim do direito de constituí-lo.

f) A Fazenda Pública terá condições de realizar o lançamento, após ocorrido o fato gerador, tão logo tome conhecimento do fato impositivo, seja mediante entrega de declaração pelo contribuinte, seja na hipótese do lançamento por homologação. Assim, uma vez que tenha condições para efetuar o lançamento, a autoridade administrativa dispõe de cinco anos para fazê-lo, sob pena da perda do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

g) O STF já consagrou a orientação de que a decadência só é admissível no período anterior ao lançamento tributário. Não se olvide que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em reiteradas oportunidades, vem sustentando que o prazo de prescrição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme faz prova a contestação apresentada nos autos do Processo nº 97.0008883-9.

h) O Conselho de Contribuintes tem se manifestado no sentido de que a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme julgados no RD/201-0.328; RD/203-0.245; no mesmo sentido julgou a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes no Recurso nº 011.480, em 19/07/1997. Cita ainda outras decisões do Conselho.

i) Destarte o período abrangido pelo autuante e mantido no julgamento de Primeira instância, refere-se aos meses de jan/1991 a ago/1991, que não poderiam figurar no auto de infração em face de ocorrência do instituto da decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN;

j) Sobre a aplicação da TRD. É inconstitucional. A correção monetária exigida, com base na variação da TRD verificada de fevereiro/91 a dezembro/91, afastadas por decisão do STF, acabam por influenciar o Demonstrativo de consolidação para pagamento, na medida em que impõe um ônus decorrente de suposta taxa remuneratória, considerada inconstitucional pelo STF. É que a MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, trouxe normas para a desindexação da economia, extinguindo as diversas moedas de conta, dentre as quais estavam o BTN e o BTN-fiscal. A partir de fevereiro/1991 foi instituída a TR, através da citada Lei 8.177/91, encargo financeiro e não índice de correção monetária, que passou a incidir sobre os tributos, admitida a sua utilização por Estados e Municípios..

l) A correção monetária de tributos deixou de existir a partir de março de 1991 (Lei 8.177/91), inexistindo índice de correção monetária, qualquer cálculo corretivo do valor da moeda se esgotou em fevereiro de 1991;

m) A TR ou a TRD é mero encargo financeiro e não índice de correção monetária. O auto de infração ao adotar a correção monetária do crédito tributário viola o direito, carreando para o procedimento fiscal valores ilegítimos, em excesso, destituídos de causa jurídica, dando margem a um enriquecimento sem cusa pela Fazenda Federal;

n) Há ilegalidade na utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios (vide as alegações de fls. 352/359). Conclui que a atualização dos débitos pela taxa SELIC, que a lei pretende equiparar como juros moratórios, possui natureza remuneratória, e a sua utilização nesses moldes desobedece a regra contida nos artigos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

161, § 1º, do CTN e 192, § 3º, da Constituição Federal. Totalmente ilegal a cobrança de juros moratórios com base em índice que se constitui em remuneração de capital (SELIC) e em desacordo com as determinações do art. 163 do CTN.

Em face do exposto, requer que seja dado provimento ao recurso, para que se reforme a decisão recorrida, e seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRF/Jundiaí, por meio do despacho de fl. 478 informa da ocorrência do arrolamento de bens à fl. 463, confirmando o cumprimento de requisito para o seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, a matéria é da competência desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho.

A lide abrange dois pontos distintos:

1º) Houve ou não decadência do direito da Fazenda de lançar o Finsocial não recolhido no período entre janeiro/1991 a agosto/1991?

2º) Aplicação ou não da TRD e da taxa SELIC para os períodos indicados pela decisão de primeira instância.

Como se vê o primeiro ponto da lide exige definir se houve ou não a decadência do direito de lançar as contribuições do Finsocial relativas ao período de 01/1991 a 08/1991, posto que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 27/12/1996.

Antes de qualquer outra consideração é surpreendente flagrar neste processo a argumentação engendrada pela DRJ/Curitiba, órgão da SRF, em defesa de prazos decadencial e prescricional de dez anos para o Finsocial, quando em dezenas, talvez centenas de outros processos, a maioria, para não dizer a quase totalidade das decisões administrativas de primeira instância, tem argüido decadência/prescrição do direito de restituição/compensação de recolhimentos de Finsocial segundo alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo STF no controle difuso, por considerarem prescrito o direito após cinco anos da ocorrência do pagamento.

Diga-se a favor da SRF que por ocasião do Parecer COSIT 58/98 expressou-se com clareza ao consignar que os dispositivos sobre decadência e prescrição constantes do Decreto 92.698/86 e do Decreto-lei 2.049/83 não foram recepcionados pela CF/88.

Transcrevo parte do citado Parecer COSIT:

“.....29. Com relação ao prazo para solicitar a restituição do Finsocial, o Decreto nº 92.698/1986, art. 122, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos, conforme se verificar em seu texto:

Art. 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83. art. 9º).

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que haja reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

30. Inobstante o fato de os decretos terem força vinculante para a administração, conforme assinalado no propalado Parecer PGFN/CAT/nº 437/1998, o dispositivo acima não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, razão pela qual o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Finsocial é o mesmo que vale para os demais tributos e contribuições administrados pelo SRF, ou seja, 5 (cinco) anos (CTN, art. 168), contado da forma antes determinada.

30.1 Em adiantamento, salientou-se que, no caso da Cofins, o prazo de cinco anos consta expressamente do Decreto nº 2.173/1997, art. 78 (este Decreto revogou o Decreto nº 612/1992, que, entretanto, estabelecia idêntico prazo).

De fato é majoritária a doutrina que consagra que a partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, inciso III, alínea "b", as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A Lei 5.172/66 (CTN) é lei ordinária que foi recepcionada pela Carta Magna com o *status* de lei complementar, o que vale dizer que qualquer alteração normativa quanto ao disposto no CTN exige a edição de lei complementar.

Portanto a questão posta de conflito normativo entre a Lei 8.212/91 e o CTN, ou entre o Decreto-lei 2.049/83 e o CTN não se resolve evidentemente pela regra hermenêutica da *lex specialis derogat generali*, mas sim pelo critério da competência legal formal definido na CF.

O CTN é lei de normas gerais e a disciplina que apresenta para a matéria decadência está regradada exclusivamente nos artigos 150, § 4º e 173.

O prazo do art. 150, § 4º refere-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A discussão doutrinária em torno dessa figura do "autolancamento" é por demais conhecida, permitimo-nos rapidamente lembrar tão-somente a crítica contundente de Paulo de Barros Carvalho que denuncia no CTN a equiparação de lançamento a homologação de pagamento, quando se sabe que lançamento é como diria Sacha Calmon Navarro, ato pleno de conteúdo, já a homologação é mera

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

concordância relativa a ato de terceiro (o contribuinte) de natureza satisfativa, isto é, ao pagamento.

De forma que rigorosamente quando se dá o caso em que o contribuinte antecipa o pagamento relativo a certa obrigação tributária, sujeito a homologação pelo fisco, lançamento não houve. Se a partir do pagamento transcorrerem cinco anos, opera-se a chamada homologação tácita e preclui para a Fazenda a possibilidade de lançamento tributário.

O § 4º dispõe: “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*”

Aqueles que defendem haver um prazo decadencial de dez anos pretendem extrair do referido dispositivo legal pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não há prazo, ou seja seria eterna a possibilidade de lançamento nesses casos (a segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art. 45 da Lei 8.212/91).

As conclusões apressadas devem ser rechaçadas, o raciocínio que nos conduz à solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar com a constatação da verdadeira ojeriza, repugnância que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Diz sobre o assunto Sacha Calmon “*direitos patrimoniais e potestades administrativas vinculadas não podem subsistir eternamente. É contra a índole do Direito, que não socorre aos que dormem.*”

A decadência nos limites traçados pelo § 4º do art. 150 está adstrita aos cinco anos contados do fato gerador da obrigação e do crédito; o que ali se expressa é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo **menor** para a efetivação da homologação, o poder da Fazenda de fazê-lo precluirá no prazo de cinco anos, conforme definido, o que equivale a dizer que no decorrer daquele prazo estão assegurados ao Fisco a homologação do pagamento antecipado ou o lançamento de ofício quando com o *quantum* recolhido não concorde. Escoados os cinco anos dá-se a homologação tácita e configura-se a decadência do direito de lançar.

Se não houve a antecipação de pagamento, ou se foi insuficiente, ou ainda se o Fisco verificou a ocorrência de dolo por parte do contribuinte com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.568
ACÓRDÃO Nº : 303-31.267

objetivo de fraudar o erário ou simular pagamentos dá-se então a hipótese prevista e regradada no art. 173, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto **não houve antecipação de pagamento** para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre 01/1991 e 08/1991, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente foi lavrado em 27/12/1996 quando não se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Quanto à aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito do Conselho de Contribuintes, bem como quanto à exclusão da TRD somente quanto ao período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


ZENALDO LOIBMAN – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.007226/96-92

Recurso nº: 125568

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31267.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em